	COLLOCO CHOCHECO PALCOTTE STATE STAT
	2
	2
	1
	,
	Š
	(
	9
Ķ	Ĺ
OUZ/	5
S	1
DE SC	Ĺ
OSO DE	0
Š	1
8	
AR	-
B	
ÃO	,
Q	
ente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	
Imente po	
ij	
gitalme	
ta	-
igi	1
0	
яg	
.is	
foi assinado	
ō	•
쉳	
Je	
్ల	-11
docur	
	-
Este	
	•
	•

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº134/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11822/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Superintendência Municipal de Transportes Urbanos SMTU
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Franclides Correa Ribeiro (Ordenador de Despesa), Audo Albuquerque da Costa (Ordenador de Despesa), Marcel Alexandre da Silva (Ordenador de Despesa), Ronaldo Brito da Silva (Ordenador de Despesa)

  6- Advogado: Rafael Luiz Nardi - OAB/AM n.º 12027, Abner Maia da Silva - OAB/AM n.º
- 12454 e Geraldo Cantuario dos Santos OAB/AM n.º 9942
- 7- Unidade Técnica: DICAI-MA
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6563/2018-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação Contas de Anual. Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Audo Albuquerque da Costa, responsável pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2017, no período de 1/1/2017 a 21/5/2017, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Relatório/Voto:
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Audo Albuquerque da Costa, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 -TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 6, 7, 8, 9, 10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de

$\sim$
Ċ
II
ic
č
7
ب
Œ
4
Ļ
ά
1
ç
C
Nigor 57180F47-308F302D-4955C27R-46C
ň
2
¥
7
Ċ
$\overline{}$
č
3
ñ
Ψ,
ď
S
ď
ĸ,
ä
7
뽀
C
α
Ξ
1
4
c
códiao.
÷
۲,
7
•
c
а
>
≥
>
٢
inform
.=
a
٥
9
م ماد
a aba
a abau
/energy
ar/spada a
hr/enada a
v hr/spada a
ov hr/spada a
a abada hr/snada a
a abana/ar hr/spada a
n any hr/spede e
antia tre am doy hr/spede e
n any hr/spede e
n any hr/spede e
and the amount his pade a
n any hr/spede e
and the amount his pade a
a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e
and the amount his pade a

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº134/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- **10.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Marcel Alexandre da Silva**, responsável pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2017, no período de **22/5/2017** a **10/7/2017**, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 3, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Marcel Alexandre da Silva, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 6, 7, 8, 9, 10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.5. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Ronaldo Brito da Silva, responsável pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2017, no período de 11/7/2017 a 30/11/2017, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Relatório/Voto;
- **10.6.** Aplicar Multa ao Sr. Ronaldo Brito da Silva, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e

	$^{\circ}$
	_
	щ
	7
	40. 57180F47-308F302D-4955C27R-46C95F02
	C
	-4955C27B-46C
	₹
	_1
	α
	^
	0
	(
	10
	ic
	7
	×
	7
	$\overline{}$
	$\overline{}$
	÷
	~
ď	ù
Ñ	∺
	۳
_	⊱
O	٠,
ñ	N
٠,	ä
E SOUZA	ı,
ā	۲
_	×
$\circ$	<u>ح</u>
ĭň	۲
e por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	12
O	ц
ď	÷
$\overline{\sim}$	2
$\Rightarrow$	۷.
×	τ
ш	٠C
$\sim$	C
Ų	_
⋖	-
$\circ$	a
$\simeq$	۶
. 1	=
≍	c
×	₹
_	.≥
Φ	а
ente por JO	4
7	
×	ζ
	q
	_
높	
ta Ta	Ų
gitalr	١/٧
ligitalr	hr/c
digitalr	/ hr/c
o digitalr	hr/c
do digitalr	avy hr/c
ado digitalr	avy hr/s
nado digitalr	m any hr/s
sinado digitalr	am any hr/sped
ssinado digitalr	am dov hr/s
assinado digitalr	e am any hr/c
assinado digitalr	re am gov hr/s
oi assinado digitalr	tre am doy hr/s
foi assinado digitalr	ta tre am dov hr/s
o foi assinado digitalr	It a tre am dov br/s
ıto foi assinado digitalr	sulta tre am doy br/s
ento foi assinado digitalr	sulta toe am doy br/s
iento foi assinado digitalr	be all the art brief
mento foi assinado digitalr	one ulta tre am dov hr/s
umento foi assinado digitalr	//consulta toe am gov hr/s
cumento foi assinado digitalr	"//consulta top am doy hr/s
ocumento foi assinado digitalr	n-//consulta top am doy hr/s
documento foi assinado digitalr	the way below
<ul> <li>documento foi assinado digitalr</li> </ul>	http://consulta toe am gov br/s
te documento foi assinado digitalr	bttn://consulta toe am doy br/s
ste documento foi assinado digitalr	te http://consulta toe am gov hr/s
Este documento foi assinado digitalr	site http://consulta toe am gov hr/s
Este documento foi assinado digitalr	site http://consulta toe am gov hr/s
Este documento foi assinado digitalr	e act athrespoons the act
Este documento foi assinado digitalr	e act athrespoons the act
Este documento foi assinado digitalr	e act athrespoons the act
Este documento foi assinado digitalr	e act athrespoons the act
Este documento foi assinado digitalr	e act athrespoons the act
Este documento foi assinado digitalr	e act athrespoons the act
Este documento foi assinado digitalr	e act athrespoons the act
Este documento foi assinado digitalr	e act athus//consulta to a
Este documento foi assinado digitalr	e act athus//consulta to a
Este documento foi assinado digitalr	e act athus//consulta to a
Este documento foi assinado digitalr	e act athus//consulta to a
Este documento foi assinado digitalr	rência acesse o site http://consulta toe am goy hr/s
Este documento foi assinado digitalr	e act athus//consulta to a
Este documento foi assinado digitalr	ferência acesse o site http://consulta toe a
Este documento foi assinado digitalr	ferência acesse o site http://consulta toe a
Este documento foi assinado digitalr	e act athus//consulta to a

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 14	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº134/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 — TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 6, 7, 8, 9, 10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de **30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;

- 10.7. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Franclides Correa Ribeiro, responsável pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, referente ao exercício de 2017, no período de 1/12/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002-RITCE;
- 10.8. Aplicar Multa ao Sr. Franclides Correa Ribeiro, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2°, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 1°, da Resolução TCE/AM n.º 4/2018 - TCE/AM, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades identificadas nos itens 6, 8, 9, 10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13, 13.1 e 13.2 apontados na fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

# 10.9. Recomendar à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos- Smtu que:

a) Observe com rigor o cumprimento do contrato de concessão, sob pena de futuras sanções legais a reincidência do fato, itens 6 e 9 da fundamentação do Relatório/Voto;

	c
	Ц
	095F
	Č
	46
	ά
	2
	Č
	955027
	8
	ċ
	S
Ä	й
Ц	₫
ಠ	7
Ō	Ž
DE SOUZA.	ц
0	ď
$\infty$	NO. 57180F47-308F302D-4955C27R-46C
õ	۲.
꿆	5
₹	ξ
$\equiv$	ć
ĕ	0
으	ŭ
ź	5
o digitalmente por JOÃO BARROSO DE SOUZA.	<u>1</u>
ŧ	٥
ē	٩
틀	ā
鼍	ý
dig	2
ō	2
a	2
.∺	מ
as	ď
foi assinado	+
of	÷
Ĭ	2
æ	ç
둜	×.
documen	£
Este do	ع
st	<u>+</u>
ш	C
	ģ
	Š
	5
	σ
	2
	ĝ
	٥

do TCE/Al		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº134/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- b) Exerça as competências legais, como órgão gestor do Poder Concedente, em destaque para a aplicação de sanções e sua arrecadação aos cofres do município, itens 7, 12 e 12.1 da fundamentação do Relatório/Voto;
- c) Efetive a regularização dos registros contábeis de forma a evidenciar a real situação patrimonial da autarquia, sob pena de futuras sanções legais a reincidência do fato, item 8 da fundamentação do Relatório/Voto;
- d) Efetive em sistema informatizado o registro de irregularidades objeto de fiscalizações, de forma que permita a recuperação do histórico de infrações registradas, itens 10 e 10.1 da fundamentação do Relatório/Voto;
- e) Imprima os esforços necessários que permitam o funcionamento regular das plataformas elevatórias como elemento obrigatório à circulação do transporte coletivo modal convencional de Manaus e implemente estudo de viabilidade de oferta do serviço de concessão de isenção de transporte aos usuários com dificuldade de locomoção, itens 11 e 11.1 da fundamentação do Relatório/Voto;
- **10.10 Determinar** à próxima comissão de inspeção que verifique a efetiva regularização das recomendações, sob pena de aplicação das sanções legais por reincidência.
- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 27 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral